



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00934- 15Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2052/2017.

Ementa: altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; regulamenta o art. 301 da lei complementar municipal nº. 032/2013; regulamenta o que dispõe o art. 305 do mesmo diploma legal; art. 23 e art. 24, da lei federal nº. 8.906/1994; autoriza o fracionamento de dívidas proporcionalmente a metragem de lote a ser liberado; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívida Ativa e/ou Ajuizadas

ART. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria de Finanças, Departamento de Tributação e os débitos de Ações Ajuizadas junto ao Departamento Jurídico do Município (Procuradoria da Fazenda, Advocacia Geral), inclusive o débitos consolidados que tenham sido parcelados em outros Programas de Recuperação Fiscal, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de dezembro do ano anterior ao ano do requerimento do parcelamento, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito da Procuradoria/Advocacia Geral da Fazenda Municipal;

II – os demais débitos administrados pela Secretaria de Finanças do Município;

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º. desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procuradoria/Advocacia Geral da Fazenda Municipal, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações fixas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do encargo legal a serem calculadas pelo sistema de acordo com o número de parcelas optadas pelo contribuinte de valor fixo.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00934- 15Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior à 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, no caso de pessoa física; e 1,0 (uma) UFM, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º. A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará (sem prejuízo do juro de 1% ao mês, correção e multa de 2%), após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento pelo sistema e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 5º. deste artigo, sem prejuízo do juro de 1% ao mês, correção e multa de 2%.

§ 7º. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 8º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 9º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos, pagamento ou parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 10º. Salvo a condição de Dívida Ajuizada/Executada Judicialmente, na hipótese do § 9º. deste artigo, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, sempre pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de acompanhar os pagamentos das parcelas, podendo este prazo se renovado por igual período até a quitação total dos débitos;

ART. 2º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 389, art. 394 e Art. 395, todos do Código de Processo Civil/2015, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

ART. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAR**, A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00934- 15Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º. e 2º. desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea “c”, do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, antes do requerimento do parcelamento.

ART. 4º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

ART. 5º. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º. Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3º. Os valores oriundos de constrição judicial, depositados em conta judicial, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no caput deste artigo.

ART. 6º. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada que será mantida até a quitação do parcelamento; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

ART. 7º. Aos imóveis com débito fiscais, inscritos em dívida ativa ou ainda sob cobrança/execução judicial, os quais o proprietário e/ou adquirente pretenderem saldar os débitos de forma proporcional poderão fazê-lo da seguinte maneira.

Parágrafo 1º. – Débitos apenas inscritos em dívida ativa;

I – O interessado deverá encaminhar pedido de subdivisão do imóvel junto ao Setor de Planejamento com a indicação da do percentual a ser desmembrado;

II – Efetuar o pagamento da Dívida Inscrita na mesma proporção/percentual da pretensão de desmembramento, respeitado os limites legais de metragem mínima;

Parágrafo 2º. – Débitos já executados ou sub judice;

I – O procedimento adotado no inciso I do parágrafo 1º. deste artigo;

II – Submeter o pedido a análise do Departamento Jurídico para apurar as condições do processo e possibilidade jurídica para subdivisão do imóvel;

III – Recolher integralmente as custas e despesas processuais relativas ao caso, uma vez que não é possível o fracionamento dessas, inclusive no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 9º. desta lei;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 00934- 15Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

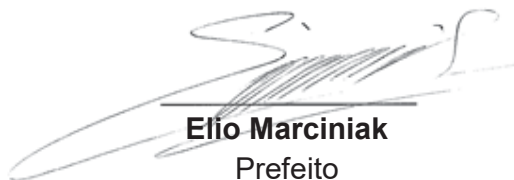
IV – desistir de qualquer ação judicial (declaratória, ordinária, embargos e/ou qualquer outro procedimento judicial), mesmo que na proporção/percentual da pretensão do desmembramento;

ART. 8º. Regulamentando o art. 305, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 032/2013 estabelece o parâmetro e redação, descritos nos art. 23 e art. 24, ambos da Lei Federal nº. 8.906/1994.

ART. 9º. Autoriza o Executivo Municipal a regularizar administrativamente eventuais divergências relativas a zoneamento e lançamentos de valores de tributos municipais.

ART. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga expressamente as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,
Em, 04 de setembro de 2017.



Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAC**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)